

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal em decorrência da inexecução parcial do objeto do Contrato de Repasse 060.048-24/1997, celebrado entre o então Ministério do Desenvolvimento Agrário e a Prefeitura Municipal de Viseu/PA, tendo por objeto a implementação de infraestrutura e serviços de apoio à agricultura familiar no Município.

Para execução do objeto avençado, a Caixa Econômica autorizou o desbloqueio das importâncias de R\$ 147.006,96, em 30/6/2001, e R\$ 18.967,47, em 19/11/2002, bem como foi aplicado pelo município o valor de R\$ 16.601,95, a título de contrapartida.

No período de 11/5/1998 a 21/11/2002, o município realizou despesas no total de R\$ 171.652,80 e, em 22/8/2016, restituiu ao Ministério do Desenvolvimento Agrário o saldo de R\$ 29.755,86.

Os pareceres exarados na fase interna da TCE responsabilizaram dois ex-Prefeitos de Viseu/PA, Astrid Maria da Cunha e Silva (gestão 1996-2004) e Luís Alfredo Amin Fernandes (gestão 2005 e 2008), em razão da execução parcial e da ausência de funcionalidade das obras relativas a tanques de terra para criação de peixes, previstos em uma das quatro metas do plano de trabalho.

No âmbito desta Corte de Contas, a ex-Prefeita Astrid Silva, responsável pelas despesas realizadas com os recursos do contrato de repasse, foi citada para que recolhesse, em solidariedade com o seu sucessor, o valor dispendido na execução dos aludidos tanques ou apresentasse alegações de defesa acerca da ausência de funcionalidade da fração executada e da não adoção de providências para a conclusão das obras, o que teria ensejado prejuízos ao Erário e à municipalidade.

Luís Alfredo Fernandes, por sua vez, foi instado a justificar a ausência de medidas para a finalização das obras iniciadas por sua antecessora, tendo em vista que a vigência do contrato de repasse terminou em sua gestão e havia disponibilidade de recursos para a conclusão do empreendimento.

O débito atribuído aos responsáveis, totalizando R\$ 51.513,00, em valores originais, atualizado monetariamente até 19/05/2022, corresponde a R\$ 198.600,33.

Transcorrido o prazo fixado nos ofícios de citação, ante o silêncio dos destinatários, declaro-os revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

Diante da ausência de elementos que permitam reconhecer a regularidade da gestão, bem como a boa-fé dos responsáveis, a Secretaria de Controle Externo de Tomadas de Contas Especiais (Secex/TCE), mediante a instrução transcrita no Relatório, propôs o julgamento irregular das respectivas contas e a condenação de ambos, em regime de solidariedade, a restituírem o débito apurado aos Cofres do Tesouro Nacional, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora, consoante previsto no art. 202, § 1º, do Regimento Interno do TCU.

A unidade técnica deixou de propor a aplicação da multa proporcional ao débito, prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, porquanto defende a incidência da prescrição da pretensão punitiva, conforme o entendimento vigente deste Tribunal, firmado por meio do Acórdão 1.441/2016-Plenário.

O MPTCU, por parecer reproduzido no Relatório, divergiu da proposta de encaminhamento da Secretaria, propondo que este Tribunal delibere pela ocorrência da prescrição tanto da pretensão de ressarcimento, como da punitiva, na forma do art. 487, II, do CPC.

Nesse sentido propôs o arquivamento deste feito, com fundamento no art. 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU.

Alternativamente, caso não acolhida a preliminar de prescrição, a Procuradora-Geral propôs o arquivamento dos autos, considerando a ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, tendo em vista que:

a efetiva instauração da TCE se deu em 16 abril de 2018, conforme Parecer n.º 0004/2018 – Gigov/BE (peça 3, p. 4), portanto passados mais de 10 anos após o término da vigência do ajuste, o que pressupõe, no plano processual, a ocorrência de prejuízo do exercício do contraditório e da ampla defesa, de modo a comprometer o desenvolvimento válido e regular do processo, atraindo, destarte, o disposto no art. 212 do RITCU.

Ainda que prescrição relacionada a processos de controle externo tenha sido avaliada nos autos do RE 636.886/AL (tema 899 da repercussão geral), até o momento, a manifestação da Suprema Corte diz respeito apenas à prescrição da execução dos títulos executivos expedidos pelo TCU.

Sendo assim, em homenagem ao princípio do Colegiado, tal como proposto pela Secex/TCE, aplico ao presente caso a jurisprudência pacífica desta Corte sobre a imprescritibilidade do dano ao Erário (Súmula TCU 282).

No que tange à prescrição da pretensão punitiva, anuo, mais uma vez, às conclusões da unidade técnica, acerca da aplicabilidade do prazo decenal para a contagem da prescrição da pretensão punitiva, com fulcro no Acórdão 1.441/2016-Plenário. Não há como aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 aos ex-gestores do Município de Viseu/PA, em razão do transcurso de mais de 10 anos entre as irregularidades praticadas e a expedição das correspondentes citações.

A medida alternativa sugerida pelo *Parquet* também não me parece adequada, visto que, embora a instauração destas contas especiais tenha ocorrido apenas em 2018, passados mais de 10 anos da vigência do contrato de repasse objetos deste processo, depreende-se dos autos diversas comunicações dirigidas aos responsáveis, alertando-os a respeito da incompletude das obras avançadas e da necessidade de serem concluídas.

Parte dessas comunicações foi expedida ainda na vigência do contrato de repasse, no curso das gestões dos dois ex-prefeitos (peça 3, fls. 224 e 236), e outras, posteriormente, antes do transcurso de 10 anos das condutas tidas como irregulares.

Vale acrescentar que MDA, por intermédio da Caixa Econômica Federal, deferiu diversas solicitações de prorrogação do prazo de vigência do contrato, formuladas por ambos os responsáveis, culminando com o término da avença apenas em 30/11/2007 (peça 2, fls. 98 a 120).

Sendo assim, considerando que não se caracterizou a situação prevista no art. 6º, inciso I, da IN-TCU 71/2012, não há falar em prejuízo à defesa dos responsáveis em virtude da eventual inércia da administração em dar conhecimento aos responsáveis das irregularidades que deram azo a esta tomada de contas especial.

Sendo, assim, anuo ao entendimento da Secex/TCE, no sentido de que os responsáveis perderam a oportunidade de afastar as irregularidades que lhes foram imputadas, as quais deram ensejo a evidente prejuízo ao Erário. Julgo irregulares as contas de Astrid Maria da Cunha e Silva e Luís Alfredo Amin Fernandes, e os condeno ao pagamento, em regime de solidariedade, do débito apurado.

Voto, pois, no sentido de que o Tribunal acolha a minuta de acórdão que submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 31 de maio de 2022.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator